



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008332-34.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante MARIA MALVINA ALVES DA SILVA, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52240

APEL.Nº: 1008332-34.2024.8.26.0248

COMARCA: INDAIATUBA

APTE. : MARIA MALVINA ALVES DA SILVA

**APDA. : ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**

*Apelação – Preparo – Ausência – Deserção caracterizada
– Recurso não conhecido.*

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 339/342, que julgou extinto o processo, que MARIA MALVINA ALVES DA SILVA dirigiu contra ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Pleiteia a apelante a reforma da r. sentença, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Após contrariedade, subiram os autos.

Nesta Instância, fls. 446/447, foi proferida decisão nos seguintes termos:

“O pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente foi indeferido na decisão de fls. 123/214, que manteve a de fls. 29/30.

Contra referida decisão fora interposto recurso de agravo de instrumento, que, por Acórdão unânime, de relatoria do signatário deste, não restou conhecido.

Assim, não sendo a recorrente beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no art. 1007, § 4º, do CPC, intime-se a

comprovar o recolhimento, em dobro, das custas recursais, em cinco dias, sob pena de deserção.”

Certificada a ausência de manifestação da apelante, fl. 449, tornaram os autos.

Esse é o relatório.

Como é cediço, o artigo 932, III, do CPC dispõe que incumbe ao Relator: *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

Conforme se depreende dos autos, a apelante não providenciou o recolhimento do devido preparo, tal como determinado por este Relator.

Desta feita, de acordo com o disposto no ar. 1.007, *caput*, do CPC, está caracterizada a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade.

Pelo exposto, não se conhece da apelação.

SOUZA LOPES
Relator